



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 3.313 DE 4 DE ABRIL DE 1996.

"Dispõe sobre a venda de lotes comerciais nos loteamentos implantados pela Municipalidade para habitação popular e dá outras providências."

FLÁVIO TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. No parcelamento de glebas urbanas destinado à implantação de loteamento para habitação popular no Município, nos termos da Lei nº. 2.218 de 13 de maio de 1986, alterada pela Lei nº. 2.869 de 03 de agosto de 1992, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar reserva de lotes para fins comerciais e de prestação de serviços, os quais serão alienados na forma desta lei.

Art. 2º. Os lotes comerciais serão previamente determinados no projeto de aprovação do loteamento, de acordo com o interesse e conveniência da Administração Pública, podendo estar ou não agrupados em quadras específicas.

Art. 3º. A venda dos lotes comerciais se fará mediante prévia concorrência, na forma da legislação pertinente.


Parágrafo único. O valor de venda dos lotes comerciais não poderá ser inferior à avaliação prévia procedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 4º. A transferência da posse de imóvel objeto de concessão de direito real de uso de que trata o parágrafo único do art. 5º. da Lei nº. 2.869 de 03 de agosto de 1992, poderá ser autorizada em caráter temporário, por cessão gratuita ou remunerada, quando ocorrer motivo de força maior que justifique, a critério do Poder Público, a saída do concessionário do imóvel e a moradia de terceiros para evitar esbulho.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 4 de abril de 1996.


FLÁVIO TONIN
Prefeito Municipal

HT